



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 050/2021
Processo n.º 122/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: FAXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Após, análise pela área jurídica e as razões de natureza técnico-gerenciais, à luz da legislação aplicável à matéria, verificamos a análise do objeto.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa acredita haver irregularidade nas regras do Instrumento de Convocação, tendo em vista a existência de incoerências com a Legislação que trata da matéria, em especial a Lei n.º 8.666/93 e a LC n.º 123/2006, mencionando a falta de possibilidade de cadastro de empresa não enquadrada como ME e/ou EPP, no qual evidencia um vício que deve ser reparado.

II – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Legislação disciplina que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, até dois dias úteis antes dos dados recebidos para recebimento das propostas (art. 12, Decreto 3.555 / 2000 - Pregão Presencial - e art. 18, Decreto 5450/2005 - Pregão Eletrônico).

Recebida a petição em 18/11/2021, portanto, obedecido o prazo legal, a impugnação mostra-se, portanto, tempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Preenchido também o requisito de inclusão de fundamentação, pois a petição é fundamentada, em tese, bem como contém ao final o pedido de Retificação do Edital.

III – MÉRITO

A Impugnante pretende a impugnação do Edital com a retirada da exclusividade de participação de ME e/ou EPP, uma vez que nos termos do inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48, quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

O ato de convocação não deve consignar cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no artigo 37, XXI, da Constituição da República.

No presente caso, a LC nº 123/06 garante benefícios para as empresas enquadradas como ME e/ou EPP, porém, a possibilidade de utilização desta vantagem deixa de ser aplicada, no caso acima descrito, devendo, desta forma, ser possível a participação dos demais interessados quando não restar comprovado o mínimo de 03 fornecedores nesta condição.

Como mencionado pela Impugnante, a Administração, através deste Pregoeiro, respondeu consulta informando que o procedimento licitatório está sob a regência das legislações que tratam das licitações públicas, em especial a LC nº 123/2006.

Assim sendo, nos termos do inciso II do art. 49, se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, serão aceitas participações de outros competidores, deixando de ser observada a exclusividade de participação.

Desta forma, passamos a concluir da forma que se segue.

IV – DECISÃO DA CPL

Presente o requisito da forma, prescrito em Lei, a impugnação reúne as condições para ser conhecida, e no mérito, o pleito da Impugnante, considero procedente, DEFERINDO a presente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPUGNAÇÃO, visto existir, na legislação vigente, a previsão de não obediência da exclusividade em caso de não existência de no mínimo 03 licitantes enquadrados como ME e/ou EPP.

Publique-se, nos termos da Lei de Licitações, a retificação do edital, retirando a cláusula de exclusividade na licitação, passando a qualificá-la como PREFERENCIAL para ME e/ou EPP, reabrindo o prazo para apresentação das propostas.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo.

Alvorada de Minas, 19 de novembro de 2021.


Josymar Carvalhais Reis
Pregoeiro


De acordo: Valter Antônio Costa
Prefeito Municipal